

**EMENDA Nº - CMA (aditiva)**  
ao substitutivo do PLC nº 30, de 2011

**Acrescente-se ao art. 3º do PLC nº 30, de 2011, novos incisos IV e V com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:**

*“Art. 3º .....*

*IV - Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;*

*V - Área urbana consolidada: parcela da área urbana, assim por lei municipal, com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana implantados:*

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;*
- b) abastecimento de água potável;*
- c) esgotamento sanitário;*
- d) distribuição de energia elétrica; ou*
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.*

*.....”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto aprovado na CRA traz definições importantíssimas, como a instituição de um conceito legal de **área rural consolidada**. Ora, é igualmente relevante incluir-se no texto a definição de **área urbana** e de **área urbana consolidada**, na qual o texto ainda é omissivo. Isso se torna particularmente necessário uma vez que essas expressões são utilizadas no texto do projeto de lei.

A definição proposta consta de normativas vigentes que estabelecem diretrizes relativas à intervenção em áreas de preservação

permanentes (APP) e dão regramento à matéria no que tange à ocupação em área urbana, notadamente as Resoluções CONAMA nº 303 de 2002 e CONAMA nº 369 de 2006. A emenda objetiva elevar a definição ao patamar legal pela relevância do ponto de vista jurídico.

Sala da Comissão

Senador FLEXA RIBEIRO